

PROCESSO	08734/14	FASE	2
MUNICÍPIO	LUZIÂNIA		
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO		
OBJETO	BALANÇO GERAL		
PERÍODO	2013		
PREFEITO	CRISTÓVÃO VAZ TORMIN		
CPF	649.221.461-72		

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** autuado por meio da petição (fls. 01/04) da lavra do Sr. **CRISTÓVÃO VAZ TORMIN**, Prefeito do Município de **LUZIÂNIA**, via procuração, objetivando a reforma do **Parecer Prévio nº 0000232/15** (fls. 497/498, vol. 10 – F. 1) que rejeitou as Contas de Governo do exercício de 2013.

O presente recurso foi recebido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho nº5579/2015 (fls. 458).

I. DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS:

A seguir serão apresentados os argumentos do recorrente, de forma sintética, seguidos das respectivas análises.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS IRREGULARIDADES E RESSALVAS

2.1. IRREGULARIDADE N. 1: (Item 2.1 e 2.2 do voto do relator): Alienação de bens móveis e Alienação de bens imóveis não comprovadas por documentação hábil.

Alegação do recorrente

O recorrente alegou que:

“Informa o recorrente que traz neste momento documentos relacionados às alienações realizadas, tanto de bens móveis, quanto imóveis.

No que pertine aos bens imóveis há de ressaltar dos fatos, tratam-se de alienações que possuem naturezas distintas.

A primeira situação decorre de disposições constantes da Lei municipal nº 2.030/1997, em que a alienação foi realizada à época com fundamento no disposto em seu artigo 2º, cópia em anexo, ações estas que refogem a competência da atual gestão, posto que o ato de alienação operou-se em momento bastante anterior, e que incumbiu a esta gestão apenas buscar a cobrança e o recebimento das parcelas decididas em razão da alienação de bens de propriedade do município e que foram considerados inservíveis, e passíveis de alienação.

A segunda situação, cuida-se de alienação já realizada com fundamento na Lei Municipal nº 3.574/2013.

A referida lei trata de autorização para alienação de áreas públicas localizadas em logradouros públicos, as quais encontram-se localizadas na parte frontal dos imóveis cujas construções avançaram sobre áreas destinadas ao passeio público, estacionamento e circulação de veículos.

Cuida-se na realidade de utilização de instrumento criado pelo Estatuto das Cidades, ou seja, a outorga onerosa do direito de construir, que tem por finalidade a venda de espaço público ao particular com vistas a regularização de obra que avançou em relação aos percentuais ou acima dos coeficientes inicialmente permitidos.

A outorga onerosa do direito de construir ou venda conforme realizada independe de licitação, já que se trata de situação em que é inviável a competição, considerando que apenas o proprietário do imóvel construído em dissonância com os coeficientes originariamente permitidos cuida-se do único interessado na compra da parcela relacionada ao avanço sobre a área pública.

Assim, junta-se os referidos documentos demonstrando a regularidade da ação levada a efeito.

No que pertine a alienação dos bens móveis, faz-se a juntada do edital do certame na modalidade leilão, demonstrando a observância dos requisitos necessário a alienação de bens móveis, afastando-se desta feita qualquer pecha de irregularidade.”

Análise do mérito

Verifica-se que juntaram aos autos os documentos de fls. 06/455, constante dos Decretos de Alienação de Bens Móveis e Imóveis, bem como os Decretos que nomeiam a Comissão de Licitação, e todos os documentos pertinentes, que fazem parte do processo licitatório (Lei que estabelece critérios para alienação, escrituras públicas, laudos de avaliação, edital de leilão público).

Assim, verifica-se que a irregularidade poderá ser **SANADA**.

2.2. DAS RESSALVAS:

- **(Item 6.4 do CA)** A inscrição de restos a pagar informada na prestação de contas de governo diverge da respectiva inscrição informada na prestação de contas de gestão do referido exercício (documento em anexo).

- **(Item 6.5 do CA)** Precatórios judiciais em desfavor do Município divulgados no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO (documento em anexo) não evidenciados na Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 (documento em anexo), não atendendo ao disposto no art. 30, § 7º, da LC nº 101/00 – LRF e aos procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (5ª edição), aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

Análise do mérito

Quando às ressalvas apontadas, verifica-se que permanecem inalteradas, uma vez que não houve irressignação por parte do recorrente.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DAS MULTAS

3.1. Multa, no montante de **R\$ 751,14**, nos termos do art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX,

§ 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa pela apresentação intempestiva do Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 Item 6.1), pela apresentação incompleta da documentação referente ao procedimento de Alienação de Bens Imóveis (Item 6.3) e pela apresentação incompleta da documentação referente ao procedimento de Alienação de Bens Móveis (Item 6.2).

Nome	CRISTÓVÃO VAZ TORMIN
CPF	649.221.461-72
Irregularidade praticada	1) Apresentação intempestiva do Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (Item 6.1). 2) Apresentação incompleta da documentação referente ao procedimento de Alienação de Bens Imóveis (Item 6.3). 3) Apresentação incompleta da documentação referente ao procedimento de Alienação de Bens Móveis (Item 6.2).
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Art. 28, § 3º, XVI, da IN TCM nº 015/12. 2) Art. 28, § 3º, XXVIII, da IN TCM nº 015/12. 3) Art. 28, § 3º, XXVIII, da IN TCM nº 015/12.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, XIV, da LO / TCM.
Valor da multa	1) R\$ 250,38 (1,0% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. 2) R\$ 250,38 (1% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. 3) R\$ 250,38 (1% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. Totalizando as multas em R\$ 751,14.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

Análise do mérito

Não houve alegação do recorrente no que se refere à multa acima imputada, assim permanece inalterada, porém reduzida para o valor de R\$ 300,00, tendo em vista que a Lei n.º 19.044/15 alterou o art. 47-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios, prevendo que a quantia máxima da pena sancionatória a ser aplicada deve ser no montante de R\$ 10.000,00, dentre outras modificações.

Este Tribunal de Contas, mediante a DN n.º 11/15, entendeu por aplicar a jurisprudência pátria favorável a retroatividade benéfica no âmbito da Administração Pública, especialmente, no que tange a penalização. Em outras palavras usa-se o art. 5º, inciso XL da Carta Política de 1988, o qual dispõe da retroatividade da lei, desde que seja mais benéfica.

No caso em tela, observa-se que houve um abrandamento do *quantum* fixado no art. 47-A da Lei 15.958/07. Dessa forma, em consonância com a Decisão Normativa nº 011/2015, esta Secretaria entende que deve haver a redução da multa, observando-se o novo valor fixado pela Lei Estadual nº 19.044/15.

A nova regra deve incidir, posto que, segundo o entendimento adotado por esta Corte de Contas, qualquer lei punitiva posterior, desde que mais favorável, deve ser aplicada às infrações passadas, sejam de qualquer ordem – penal ou administrativa – enquanto não tenha havido o trânsito em julgado. Ademais, é certo que as alterações legislativas têm sua razão de ser exatamente para aperfeiçoar situações que se encontram gastas ou desproporcionais à realidade social, uma vez que o direito acompanha o fato social.

Não se pode negar o caráter repressivo das normas administrativas que definem as infrações junto à Corte de Contas e cominam as respectivas penalidades, pertencendo ao campo denominado Direito administrativo penal. Em consequência, estão sujeitas às regras resultantes da adoção do princípio da estrita legalidade em matéria penal, e entre estas regras está a de que a lei nova de natureza repressiva (administrativa ou tributária penal), desde que mais benéfica, deve ser aplicada aos casos anteriores.

Assim, as multas passarão a ser na forma abaixo:

Nome	CRISTÓVÃO VAZ TORMIN
CPF	649.221.461-72
Irregularidade praticada	1) Apresentação intempestiva do Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (Item 6.1). 2) Apresentação incompleta da documentação referente ao procedimento de Alienação de Bens Imóveis (Item 6.3). 3) Apresentação incompleta da documentação referente ao procedimento de Alienação de Bens Móveis (Item 6.2).
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Art. 28, § 3º, XVI, da IN TCM nº 015/12. 2) Art. 28, § 3º, XXVIII, da IN TCM nº 015/12. 3) Art. 28, § 3º, XXVIII, da IN TCM nº 015/12.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, XIV, da LO / TCM.
Valor da multa	1) R\$ 100,00 (1,0% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. 2) R\$ 100,00 (1% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. 3) R\$ 100,00 (1% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. Totalizando as multas em R\$ 300,00.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

4. CONCLUSÃO

IRREGULARIDADES	Desconstituídas	-
	Sanadas	Itens 6.2 e 6.3
	Parcialmente sanadas	-
	Mantidas	-
RESSALVAS	Desconstituídas	-
	Sanadas	-
	Parcialmente sanadas	-
	Mantidas	Itens 6.4 e 6.5
MULTAS	Desconstituídas	-
	Sanadas	-
	Parcialmente sanadas	-
	Mantidas	R\$ 300,00

Do exposto, **CERTIFICA** a Secretaria de Recursos poder o Tribunal de Contas dos Municípios, por meio de seu Colegiado, com base nos argumentos retro, conhecer do presente Recurso, para, no mérito, **dar PROVIMENTO**, e, conseqüentemente, **reformular** a decisão proferida no **Parecer Prévio nº 0000232/15** (fls. 497/498, vol. 10 – F. 1), no sentido de considerar **APROVADAS COM RESSALVA E MULTA**, as Contas de Governo do exercício de 2013 do município de **LUZIÂNIA**.

CERTIFICA, finalmente, Poder o **TCM**, manter o valor da multa no montante de **R\$ 300,00**, imputado o **Sr. CRISTÓVÃO VAZ TORMIN**, CPF **649.221.461-72**, **Prefeito Municipal de LUZIÂNIA**, nos moldes do quadro acima.

Evidencia-se que a Secretaria considerou os documentos apresentados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

II. DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 02792/16, à fl. 462, opinou de acordo com a Secretaria de Recursos, pelo provimento parcial do recurso, com a reforma da decisão recorrida no sentido da aprovação com ressalvas das contas e redução do valor da multa imputada. Segue abaixo a manifestação:

O presente Recurso foi admitido pela Presidência desta Casa, com fulcro no art. 210, § 1º, do Regimento Interno do TCM/GO.

A Secretaria de Recursos manifestou-se pelo **provimento parcial** do aludido recurso, reformando o Parecer Prévio vergastado, opinando no sentido da **APROVAÇÃO** com ressalvas das contas reexaminadas e reduzindo o valor da multa imputada.

Diante do exposto, no mérito, o posicionamento desta Procuradoria segue o mesmo entendimento adotado pela Unidade Técnica deste Tribunal, inexistindo razões de ordem jurídica para divergir.

Análise realizada sem prejuízo de irregularidades que eventualmente forem detectadas em outros processos atinentes ao mesmo período. (APRM).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Após à análise necessária, concordo com os posicionamentos da Secretaria de Recursos e do Ministério Público de Contas, que manifestaram pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto, nos termos da análise acima.

Dessa forma, esta Relatoria apresenta seu VOTO por conhecer do Recurso Ordinário interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, ante o saneamento da irregularidade apontada acima, no item 2, subitens 2.1 e 2.2 do voto do Relator da decisão recorrida (6.2 e 6.3 do Certificado), reformando-se a decisão proferida no Parecer Prévio nº 00232/15, no sentido de manifestar a respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo do exercício de 2013 do Município de LUZIÂNIA, mantendo-se as ressalvas constantes dos itens 1, subitens 1.1 e 1.2 (6.4 e 6.5 do Certificado).

Manifesto, ainda, pela manutenção da imputação de multa aplicada em desfavor do Gestor, reduzindo, entretanto, o seu valor de R\$ 751,14 para R\$ 300,00, nos termos da Lei Estadual nº 19.044/15 e Decisão Normativa nº 0011/15, conforme quadro demonstrativo abaixo;

Nome	CRISTÓVÃO VAZ TORMIN
CPF	649.221.461-72
Irregularidade praticada	1) Apresentação intempestiva do Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 Item 6.1). 2) Apresentação incompleta da documentação referente ao procedimento de Alienação de Bens Imóveis (Item 6.3). 3) Apresentação incompleta da documentação referente ao procedimento de Alienação de Bens Móveis (Item 6.2).
Dispositivo legal ou	1) Art. 28, § 3º, XVI, da IN TCM nº 015/12.

normativo violado	2) Art. 28, § 3º, XXVIII, da IN TCM nº 015/12. 3) Art. 28, § 3º, XXVIII, da IN TCM nº 015/12.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, XIV, da LO / TCM.
Valor da multa	1) R\$ 100,00 (1,0% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. 2) R\$ 100,00 (1% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. 3) R\$ 100,00 (1% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. Totalizando as multas em R\$ 300,00.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

É o voto

GABINETE DO CONSELHEIRO DIRETOR DA 3ª REGIÃO, em Goiânia
aos 31 dias do mês de maio de 2016.



NILO RESENDE
Cons. Relator



Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Pleno

Processo nº 08734/14
Fls. 471

PARECER PRÉVIO PP nº

00163/16

PROCESSO	08734/14	FASE	2
MUNICÍPIO	LUZIÂNIA		
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO		
OBJETO	BALANÇO GERAL		
PERÍODO	2013		
PREFEITO	CRISTÓVÃO VAZ TORMIN		
CPF	649.221.461-72		

MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2013. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. VALOR DA MULTA ADEQUADO AOS TERMOS DA LEI nº 19.044/15. VOTO CONVERGENTE.

Tratam os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO autuado por meio da petição (fls. 01/04) da lavra do Sr. CRISTÓVÃO VAZ TORMIN, Prefeito do Município de LUZIÂNIA, via procuração, objetivando a reforma do Parecer Prévio nº 0000232/15 (fls. 497/498, vol. 10 – F. 1) que rejeitou as Contas de Governo do exercício de 2013.

RESOLVEM, Os Conselheiros integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em Sessão realizada no Plenário desta Corte de Contas, nos termos do voto indicado pelo Relator, por conhecer do Recurso Ordinário interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, ante o saneamento da irregularidade apontada no item 2, subitens 2.1 e 2.2 do voto do Relator da decisão recorrida (6.2 e 6.3 do Certificado), reformando-se a decisão proferida no Parecer Prévio nº 00232/15, no sentido de manifestar a respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo do exercício de 2013 do Município de LUZIÂNIA, mantendo-se as ressalvas constantes dos itens 1, subitens 1.1 e 1.2 (6.4 e 6.5 do Certificado).

RESOLVEM, ainda, pela manutenção da imputação de multa aplicada em desfavor do Gestor, reduzindo, entretanto, o seu valor de R\$ 751,14 para R\$ 300,00, nos termos da Lei Estadual nº 19.044/15 e Decisão Normativa nº 0011/15, conforme quadro demonstrativo abaixo;

PARECER PRÉVIO PP nº

00163/16

Nome	CRISTÓVÃO VAZ TORMIN
CPF	649.221.461-72
Irregularidade praticada	1) Apresentação intempestiva do Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 Item 6.1). 2) Apresentação incompleta da documentação referente ao procedimento de Alienação de Bens Imóveis (Item 6.3). 3) Apresentação incompleta da documentação referente ao procedimento de Alienação de Bens Móveis (Item 6.2).
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Art. 28, § 3º, XVI, da IN TCM nº 015/12. 2) Art. 28, § 3º, XXVIII, da IN TCM nº 015/12. 3) Art. 28, § 3º, XXVIII, da IN TCM nº 015/12.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, XIV, da LO / TCM.
Valor da multa	1) R\$ 100,00 (1,0% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. 2) R\$ 100,00 (1% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. 3) R\$ 100,00 (1% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. Totalizando as multas em R\$ 300,00.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

Dê-se ciência da presente deliberação ao Recorrente.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

em Goiânia, aos

08 JUN 2016

Presidente: Cons. Honor Cruvinel de Oliveira

Relator: Cons. Nilo Resende

Participantes da votação:

Cons. Joaquim Alves de Castro Neto

Cons^a. Maria Teresa Fernandes Garrido Santos

Cons. Daniel Goulart

Cons. Sebastião Monteiro G. Filho

Cons. Francisco José Ramos

Presente:

, Ministério Público de Contas.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Setor de Recursos

Certidão nº: 06012/16

Certifico, para os devidos fins, que o(a) **Parecer Prévio - PP nº 00163/16-APRM**, constante nos autos de nº **(08734/14 fase: 2 - LUZIANIA - RECURSO ORDINARIO EXECUTIVO)** foi publicado com certificação digital, no Diário Oficial de Contas deste Tribunal **DOC nº 589 - IV, de 16/06/2016**, publicação essa disponível para acesso na página deste Tribunal na internet (www.tcm.go.gov.br) menu: Diário Oficial de Contas, com vencimento em 27/06/2016.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, disponibilizado aos 15 dias do mês de junho de 2016.



GUSTAVO MELO PARREIRA

SUPERINTENDENTE DE SECRETARIA

Código de Autenticidade: HWH2.M7QQ.PE9G.7808

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certidão nº: 04056/16

Em cumprimento ao artigo 1º da Resolução Administrativa nº 00054/10, de 25/08/2010, CERTIFICO que a decisão constante no(a) **Parecer Prévio - PP nº 00163/16-APRM**, proferida nos autos de nº 08734/14 fase: 2, contendo RECURSO ORDINARIO EXECUTIVO do município de LUZIANIA (Prefeitura) **TRANSITOU EM JULGADO em 27/06/2016**.

É o que tinha a certificar.

SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 28 dias do mês de junho de 2016.



GUSTAVO MELO PARREIRA

SUPERINTENDENTE DE SECRETARIA

Código de Autenticidade: 21Y0.C1JB.781Q.NY3A